



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.371 - SP (2011/0234081-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DENTRO DO PRAZO ASSINADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO EXECUTADO ACERCA DO VALOR PRETENDIDO PELO EXEQUENTE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Na hipótese, não foi prequestionada a questão relativa à necessidade de ciência do executado acerca do valor do débito para fins de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.371 - SP (2011/0234081-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 345/350) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial em virtude da ausência de prequestionamento da tese aventada, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No regimental, o agravante argumenta que, no caso dos autos, "mesmo que o Tribunal *a quo* não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início" (e-STJ fl. 348).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.371 - SP (2011/0234081-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DENTRO DO PRAZO ASSINADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO EXECUTADO ACERCA DO VALOR PRETENDIDO PELO EXEQUENTE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Na hipótese, não foi prequestionada a questão relativa à necessidade de ciência do executado acerca do valor do débito para fins de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.371 - SP (2011/0234081-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/342):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 56):

"CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO - INÉRCIA - AGRAVO PROVIDO."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 285/292), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 475-J do CPC, 884 do CC e 6º, § 1º, da LINDB. Sustenta, em síntese, que, em se tratando de sentença ilíquida, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, só poderia ser aplicada após ser dada ciência ao devedor do valor pretendido pelo exequente, possibilitando, dessa forma, a quitação ou a impugnação do valor apresentado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 300/310).

Juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fl. 312).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A tese aventada nas razões de recurso especial, relativa à necessidade de que se dê ciência ao devedor sobre o montante apurado do débito, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em razão da ausência de prequestionamento da questão federal suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, no caso, a questão relativa à necessidade de que se dê ciência ao devedor sobre o montante apurado do débito, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, pois trata-se de tese não aventada no agravo de instrumento interposto na origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0234081-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.371 / SP

Números Origem: 13312008 580728252010 5830020081719720 990105807283

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FERREIRA CALDERARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.